SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1070697 - MS (2026/0034267-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	GUSTAVO CASTILHO TIERI (PRESO)
ADVOGADOS	:	FELIPE ARAUJO FERREIRA - SP462926
		JOÃO AUGUSTO MARGHERITA ZEFERINO - SP518389
		VIVIANE LOUISE SANTOS - SP539840
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. MAJORAÇÃO E REGIME INICIAL FECHADO. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS E OUTRA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. VALIDADE. REDUTOR DA PENA. TRÁFICO INTERESTADUAL EM CIDADE FRONTEIRIÇA E COM BATEDOR. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus.*

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) verificar a validade do aumento da pena-base; (ii) saber se a quantidade de drogas, as circunstâncias da prisão e os elementos concretos justificam o afastamento da causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006; (iii) se houve *bis in idem* na utilização da quantidade e natureza das drogas tanto para a fixação da pena-base quanto para afastar o benefício do tráfico privilegiado; e (iv) se o regime inicial fechado está devidamente justificado.

III. Razões de decidir

3. Mostra-se válido o aumento da pena-base em três anos, em virtude da apreensão de 228kg de maconha, conforme a jurisprudência desta Corte.

Documento eletrônico VDA59868746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:25
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 0d31dac1-61b8-48e6-ab61-9f4017178422

4. Acrescento que a majoração da pena basilar ocorreu não apenas pela quantidade de drogas apreendidas, mas, também, pela negativação das circunstâncias do crime e que a questão da ocorrência de erro no seu cálculo não foi debatida na origem e não pode ser conhecida nesta Corte, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.
5. A Corte de origem afastou corretamente o benefício da causa de diminuição da pena previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 com base em elementos concretos e idôneos, em virtude do transporte interestadual de grande quantidade de drogas, com o uso de batedor, sendo três os agentes envolvidos no fato delituoso.
6. Não houve *bis in idem*, pois a quantidade de entorpecentes não foi utilizada de forma isolada para negar o redutor, pois as circunstâncias do caso concreto foram consideradas para concluir pela dedicação do agravante às atividades criminosas.
7. A manutenção do regime inicial fechado foi fundamentada na existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis referentes à grande quantidade de drogas apreendidas e circunstâncias do delito, o que está correto.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. A grande quantidade de drogas apreendidas justifica o aumento da pena-base em obediência ao art. 42 da Lei n. 11.343/2006.
2. O tráfico interestadual com uso de batedores autoriza o afastamento da causa de diminuição do pena do tráfico privilegiado.
3. Não há *bis in idem* na utilização da quantidade e natureza das drogas para fixação da pena-base e afastamento do tráfico privilegiado quando outros fatores são considerados para concluir pela dedicação do agente à atividade criminosa.
4. Fixada pena superior a quatro anos de reclusão e presente circunstância judicial desfavorável, é cabível o regime fechado para o início do seu cumprimento, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.
Dispositivos relevantes citados:
Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; Código Penal, art. 33, §§ 2º e 3º.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC n. 823.044/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; STJ, AgRg no HC n. 842.953/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 8/2/2024; STJ, AgRg no HC n. 1.068.130/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.068.060/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 10/3/2026; STJ, AgRg no AREsp n. 2.756.120/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025; STJ, AgRg no HC n. 964.142/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025; STJ, AgRg no HC n. 838.171/MS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 18/3/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.209.206/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024; STF, AgRg no HC n. 750.991/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 23/8/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59868746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:25
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 0d31dac1-61b8-48e6-ab61-9f4017178422

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59868746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:25
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 0d31dac1-61b8-48e6-ab61-9f4017178422

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1070697 - MS (2026/0034267-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	GUSTAVO CASTILHO TIERI (PRESO)
ADVOGADOS	:	FELIPE ARAUJO FERREIRA - SP462926
		JOÃO AUGUSTO MARGHERITA ZEFERINO - SP518389
		VIVIANE LOUISE SANTOS - SP539840
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. MAJORAÇÃO E REGIME INICIAL FECHADO. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS E OUTRA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. VALIDADE. REDUTOR DA PENA. TRÁFICO INTERESTADUAL EM CIDADE FRONTEIRIÇA E COM BATEDOR. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus.*

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) verificar a validade do aumento da pena-base; (ii) saber se a quantidade de drogas, as circunstâncias da prisão e os elementos concretos justificam o afastamento da causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006; (iii) se houve *bis in idem* na utilização da quantidade e natureza das drogas tanto para a fixação da pena-base quanto para afastar o benefício do tráfico privilegiado; e (iv) se o regime inicial fechado está devidamente justificado.

Documento eletrônico VDA59403668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 10:55:52
Código de Controle do Documento: ff3a917c-214c-4e9e-bcc3-393845b41d88

III. Razões de decidir

3. Mostra-se válido o aumento da pena-base em três anos, em virtude da apreensão de 228kg de maconha, conforme a jurisprudência desta Corte.

4. Acrescento que a majoração da pena basilar ocorreu não apenas pela quantidade de drogas apreendidas, mas, também, pela negativação das circunstâncias do crime e que a questão da ocorrência de erro no seu cálculo não foi debatida na origem e não pode ser conhecida nesta Corte, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

5. A Corte de origem afastou corretamente o benefício da causa de diminuição da pena previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 com base em elementos concretos e idôneos, em virtude do transporte interestadual de grande quantidade de drogas, com o uso de batedor, sendo três os agentes envolvidos no fato delituoso.

6. Não houve *bis in idem*, pois a quantidade de entorpecentes não foi utilizada de forma isolada para negar o redutor, pois as circunstâncias do caso concreto foram consideradas para concluir pela dedicação do agravante às atividades criminosas.

7. A manutenção do regime inicial fechado foi fundamentada na existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis referentes à grande quantidade de drogas apreendidas e circunstâncias do delito, o que está correto.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A grande quantidade de drogas apreendidas justifica o aumento da pena-base em obediência ao art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

2. O tráfico interestadual com uso de batedores autoriza o afastamento da causa de diminuição do pena do tráfico privilegiado.

3. Não há *bis in idem* na utilização da quantidade e natureza das drogas para fixação da pena-base e afastamento do tráfico privilegiado quando outros fatores são considerados para concluir pela dedicação do agente à atividade criminosa.

4. Fixada pena superior a quatro anos de reclusão e presente circunstância judicial desfavorável, é cabível o regime fechado para o início do seu cumprimento, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; Código Penal, art. 33, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 823.044/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; STJ, AgRg no HC n. 842.953/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 8/2/2024; STJ, AgRg no HC n. 1.068.130/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.068.060/SP, relator

Documento eletrônico VDA59403668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 10:55:52
Código de Controle do Documento: ff3a917c-214c-4e9e-bcc3-393845b41d88

Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 10/3/2026; STJ, AgRg no AREsp n. 2.756.120/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025; STJ, AgRg no HC n. 964.142/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025; STJ, AgRg no HC n. 838.171/MS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 18/3/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.209.206/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024; STF, AgRg no HC n. 750.991/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 23/8/2022.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por GUSTAVO CASTILHO TIERI contra decisão do Presidente desta Corte, na qual indeferiu liminarmente o *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal, impetrado contra acórdão transitado em julgado.

A defesa pugna pela superação do óbice formal com a concessão da ordem, de ofício, em razão da ocorrência de flagrante ilegalidade.

Alega indevido *bis in idem* decorrente da utilização da quantidade de droga para majorar a pena-base e, novamente, para afastar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

Afirma estarem presentes os requisitos legais para o deferimento do redutor da pena, em virtude da primariedade do agravante, bem como pela ausência de qualquer indício de dedicação a atividades criminosas.

Assevera que o regime inicial fechado foi mantido com fundamento inadequado na quantidade de droga apreendida.

Menciona, por fim, que não se busca o afastamento da majoração da pena-base pela quantidade de drogas, mas a sua readequação, em virtude da existência de erro material no seu cálculo.

Por tais razões, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao órgão colegiado para que seja concedida a ordem pleiteada nas razões do *writ.*

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso, em parecer de fls. 120/123.

É o relatório.

VOTO

De início, registra-se que, ainda que superado o óbice ao conhecimento do *habeas corpus*, a irresignação não alcança melhor sorte.

Consta do voto condutor do julgado atacado:

> *"Enfim, mesmo inexistindo obrigação legal nesse sentido, nada impede a utilização das fórmulas matemáticas idealizadas para a fixação da pena-base,*

Documento eletrônico VDA59403668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 10:55:52
Código de Controle do Documento: ff3a917c-214c-4e9e-bcc3-393845b41d88

desde que sejam levadas em consideração as nuances de cada caso concreto, impedindo- se a instauração de uma visão míope e generalizada dos casos em julgamento.

No presente caso, a quantidade de droga apreendida em poder do apelante é de elevada quantidade, vale dizer, 228 Kg (duzentos e vinte e oito quilos). *A gravidade dos fatos resta clara a partir desse elemento concreto, reclamando-se, por consequência, a imposição de uma sanção penal de maior rigorosidade e efetivamente condizente com a reprovabilidade da conduta do apelante, o que certamente não será satisfeito pela aplicação da fórmula de 1/8 (um oitavo) acima referida.*

Dessa forma, levando em considerando os critérios da discricionariedade e da proporcionalidade, tudo à luz da concreta gravidade dos fatos evidenciada pela grande quantidade de droga apreendida e pela desfavorabilidade das circunstâncias do crime, ***entendo adequada a fixação da pena-base em 8 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa.*** *Dessa forma, estando adequadamente fixada a pena-base, não há razões para a sua redução, pelo que afasto tal pleito.*

[...]

O pedido não comporta acolhimento.

Isso porque, pelas circunstâncias fáticas do caso concreto, entendo que não está preenchido o requisito relacionado ao não envolvimento com grupo criminoso, previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

Como é possível observar, o contexto dos fatos tratados nos autos evidencia que os apelantes fazem parte de grupo criminoso ligado à traficância, sobretudo pelo grande número de pessoas envolvidos no transporte da droga. Os apelantes, residentes em outra Unidade Federativa, foram contratados por um terceiro desconhecido para transportar entorpecente deste Estado para o Estado de São Paulo, pelo que vieram para o Mato Grosso do Sul e pegaram a droga com pessoa não identificada, provavelmente já armazenada nos veículos prontos para o transporte.

Ademais, pelo trato cotidiano de situações semelhantes, os apelantes provavelmente contaram com o respaldo financeiro da organização para a realização dessa atividade (passagens, hospedagem, alimentação, etc), até porque não comprovaram concretamente a existência de ocupação lícita para essa finalidade. Ademais, para o transporte, os apelantes receberiam determinada contraprestação em dinheiro.

Nesses termos, o elevado número de pessoas envolvidas nos fatos e a relevante expressão financeira da droga apreendida são fatores que indicam que os fatos ocorreram no contexto de grupo criminoso ligado ao narcotráfico, indicando que os apelantes não são traficantes eventuais ou de primeira viagem, mas sim pessoas com experiência nessas atividades. Ninguém contrataria pessoas para esse ofício se não depositasse um mínimo de confiança nos contratados e acreditassem no sucesso da empreitada criminosa, principalmente pelo alto custo financeiro que gira em torno dessas atividades ilícitas, o que corrobora ainda mais a conclusão de que os apelantes faziam parte de especializada organização criminosa.

Documento eletrônico VDA59403668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 10:55:52
Código de Controle do Documento: ff3a917c-214c-4e9e-bcc3-393845b41d88

> *Por isso, considero não preenchidos cumulativamente os requisitos* previstos no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, razão pela qual afasto tal pleito." (fls. 22/24)

De início, anoto que a assertiva de que teria ocorrido erro material na sentença ao realizar as operações aritméticas na primeira fase não foi debatida no julgado atacado e, desta forma, não pode ser analisado nesta Corte, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância. A corroborar esse posicionamento:

> *PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ILEGALIDADE INEXISTENTE. OMISSÃO DEVE SER QUESTIONADA VIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPRESSÃO. AINDA QUE NULIDADE ABSOLUTA. DESÍGNIOS AUTONOMOS. ABSORÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA DO WRIT. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS APTOS A ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.*
>
> *II - Ainda que a Defesa alegue que houve o prequestionamento implícito, porquanto ventilou a questão nas peças de defesa, todavia, ante a não manifestação daquela Corte, caberia o manejo dos embargos de declaração, aptos a prequestionar a matéria.*
>
> ***III - Ausente manifestação do Tribunal sobre a questão de fundo também ora vindicada, incabível a análise de tal matéria, no presente habeas corpus, porquanto está configurada a absoluta supressão de instância quanto ao ponto debatido, ficando impedida esta Corte de proceder à sua análise.***
>
> *IV - A instância ordinária, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu por provas suficientes à condenação pelos 2 (dois) delitos, como sendo autônomos, bem como a defesa não logrou demonstrar o contrário.*
>
> *V - É iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do habeas corpus (e do seu recurso) para a análise de teses de insuficiência probatória, de negativa de autoria ou até mesmo de desclassificação, em razão da necessidade de incursão no acervo fático-probatório.*
>
> *Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 823.044/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. WRIT IMPETRADO CONTRA CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DE MÉRITO NESTA CORTE. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TEMAS NÃO DEBATIDOS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TEMAS DEBATIDOS EM CONSONÂNCIA*

Documento eletrônico VDA59403668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 10:55:52
Código de Controle do Documento: ff3a917c-214c-4e9e-bcc3-393845b41d88

COM O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE.

1. Não deve ser conhecido o writ que se volta contra sentença condenatória já transitada em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte Superior. Nos termos do art. 105, I, e, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados. Precedentes.

2. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "é pacífica no sentido de que, ainda que se trate de matéria de ordem pública, é imprescindível o seu prévio debate na instância de origem para que possa ser examinada por este Tribunal Superior (AgRg no HC 530.904/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 10/10/2019) - (AgRg no HC n. 726.326/CE, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 28/3/2022).

3. Quanto aos temas efetivamente debatidos pela Corte de origem, verifica-se que não há qualquer ilegalidade flagrante a ser sanada, na medida em que o acórdão objurgado se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que as condenações alcançadas pelo período depurador de 5 anos, previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, afastam os efeitos da reincidência, mas não impedem a configuração de maus antecedentes, permitindo, assim, o aumento da pena-base; bem como de que para a incidência da causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo, dispensável a apreensão e perícia da arma, desde que o emprego do artefato fique comprovado por outros meios de prova. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 842.953/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 8/2/2024.)

Acrescento, ainda, que a pena-base não foi majorada somente pela quantidade de drogas apreendidas - como alega a defesa -, mas também, pela negativação das circunstâncias do crime, conforme se constata de excerto da sentença constante da fl. 58, estando plenamente justificado o aumento de três anos, por não ter sido valorado somente o aumento de 1/5 com base no art. 42 da Lei n. 11.343/2066 que corresponderia à majoração de dois anos.

De outra parte, no caso em análise, não pode ser acolhido o pleito de aplicação do redutor da pena previsto no §4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, pois a Corte de origem manteve a conclusão da dedicação do paciente à atividade criminosa, notadamente em razão das circunstâncias do delito: transporte de grande quantidade de drogas entre municípios em região de fronteira internacional, saindo do Estado de Mato Grosso do Sul com destino ao Estado de São Paulo, com a utilização de vários veículos e uma logística de transporte sofisticado, com o envolvimento de mais dois agentes, sendo um na função de "batedor" (fls. 23, 53 e 64/65).

Documento eletrônico VDA59403668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 10:55:52
Código de Controle do Documento: ff3a917c-214c-4e9e-bcc3-393845b41d88

Nesse sentido, são os seguintes julgados:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE REDISCUTIR DOSIMETRIA E RECONHECIMENTO DO REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. AGRAVO IMPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenado pelo art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, por transporte de aproximadamente 28 kg de maconha em veículo previamente preparado, entre os Estados do Paraná (Santa Helena) e Santa Catarina (Chapecó).*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal já apreciada pelas instâncias ordinárias, para rediscutir a dosimetria da pena e o afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006.*
>
> *3. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se há flagrante ilegalidade na exasperação da pena-base com fundamento na quantidade de droga (art. 42 da Lei n.º 11.343/2006) e no afastamento do tráfico privilegiado, diante de quadro fático que inclui apreensão de 28 kg de maconha, transporte interestadual, veículo previamente preparado e elementos indicativos de organização criminosa.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *4. A Corte de origem corretamente afirmou que a revisão criminal não se presta ao mero reexame do conjunto probatório ou à replicação de teses já apreciadas em apelação, sendo cabível apenas nas hipóteses taxativas do art. 621 do Código de Processo Penal, inexistentes no caso, pois não foram trazidas novas provas nem demonstrada contrariedade da condenação ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos.*
>
> *5. O habeas corpus impetrado possui inequívoco caráter revisional, pois busca reabrir discussão já travada e decidida na ação penal, no recurso de apelação e na própria revisão criminal (dosimetria e incidência do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006), o que é incompatível com a via estreita do remédio constitucional, que não se admite como sucedâneo de revisão criminal.*
>
> ***6. As instâncias ordinárias, com base em autoria e materialidade robustas, valoraram concretamente a quantidade e a natureza da droga (28 kg de maconha), o transporte interestadual, o veículo previamente preparado, o valor da carga, o vínculo de confiança e a divisão de tarefas típica de organização criminosa, concluindo pela dedicação do réu à atividade criminosa e, por conseguinte, pela inviabilidade da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006.***
>
> *7. A exasperação da pena-base foi motivada na quantidade de entorpecente apreendido, em consonância com a regra de preponderância do art. 42 da Lei n.º*

Documento eletrônico VDA59403668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 10:55:52
Código de Controle do Documento: ff3a917c-214c-4e9e-bcc3-393845b41d88

11.343/2006 sobre as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, quadro que se harmoniza com a orientação consolidada desta Corte quanto à legitimidade da majoração da pena-base fundada em quantidade expressiva de droga.

8. Não se identifica situação excepcional de flagrante ilegalidade na dosimetria ou no afastamento do tráfico privilegiado que justifique a concessão de habeas corpus, ainda que de ofício, havendo apenas inconformismo do agravante com a valoração probatória e com a resposta penal, matéria já exaustivamente examinada e acobertada pelo trânsito em julgado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para rediscutir dosimetria da pena e causas de diminuição já apreciadas pelas instâncias ordinárias, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade.

2. A exasperação da pena-base fundamentada na quantidade de droga apreendida, nos termos do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006, é legítima e prepondera sobre as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

3. A presença de elementos concretos de dedicação à atividade criminosa, como o transporte interestadual de grande quantidade de entorpecente em veículo preparado e a atuação em contexto de organização criminosa, afasta a incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 621; CP, art. 59; Lei n.º 11.343/2006, arts. 33, caput, e § 4º, e 42.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 733.539/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 26.04.2022, DJe 03.05.2022.

(AgRg no HC n. 1.068.130/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. PACIENTE QUE NÃO SE TRATAVA DE TRAFICANTE EVENTUAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA ELEITA. PRECEDENTES. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. INVIABILIDADE. MONTANTE DA PENA. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa.

2. A incidência da minorante do tráfico privilegiado foi rechaçada, porque as instâncias de origem reconheceram expressamente que o paciente se

Documento eletrônico VDA59403668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 10:55:52
Código de Controle do Documento: ff3a917c-214c-4e9e-bcc3-393845b41d88

dedicava à atividade criminosa, haja vista não apenas a natureza, expressiva quantidade e valor econômico da droga apreendida - 52,100 kg de cocaína (e-STJ, fl. 30) -, mas principalmente devido ao modus operandi da prática delitiva - transporte interestadual de entorpecente, em veículo especialmente preparado (com a droga escondida no painel frontal do veículo), e com o uso de batedor, para mostrar o caminho e verificar a presença da polícia, garantido a chegada da droga no destino final.

Acrescente-se, ainda, a existência de denúncias anônimas, informando à polícia que viria um veículo proveniente do Mato Grosso ou Mato Grosso do Sul para Ribeirão Preto. Nesse contexto, é pouco crível supor que o paciente se tratasse de um traficante esporádico, não havendo, portanto, nenhuma ilegalidade a ser sanada na negativa de incidência da referida benesse.

3. Ademais, desconstituir tal assertiva, como pretendido, demandaria, necessariamente, a imersão vertical na moldura fática e probatória delineada nos autos, inviável na via estreita do habeas corpus. Precedentes.

4. Inalterado o montante da sanção - 8 anos, 1 mês e 6 dias de reclusão -, fica mantido o regime inicial fechado e a negativa de substituição da pena privativa de liberdade, por medidas restritivas de direitos por expressa previsão legal, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 44, I, ambos do Código Penal.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.068.060/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)

Além disso, ressalta-se a inocorrência de *bis in idem* na utilização da quantidade e natureza das drogas tanto para aumentar a pena-base quanto para afastar o tráfico privilegiado, pois para o afastamento desse benefício considerou-se, além da quantidade e natureza da droga, a dedicação do agravante às atividades criminosas o que foi constatado das circunstâncias do caso concreto, como visto.

Nessa linha, vejam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA N. 284 DO STF. ART. 33, § 4º DA LEI N. 11.343/2006. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. ATIVIDADE ILÍCITA. REEXAME PROBATÓRIO. NECESSIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. REGIME SEMIABERTO FAVORÁVEL AO RECORRENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A ausência de indicação precisa dos dispositivos legais violados impede o conhecimento do recurso especial, conforme Súmula 284 do STF.

2. Para fazer jus à incidência da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem

Documento eletrônico VDA59403668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 10:55:52
Código de Controle do Documento: ff3a917c-214c-4e9e-bcc3-393845b41d88

integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 a 2/3, a depender das circunstâncias do caso concreto. No caso, não se verifica a presença dos requisitos, isso porque consta dos autos que foram apreendidos, além da droga, uma balança de precisão, papel filme e um papel sulfite com anotações de comercialização de droga.

3. Modificar essas premissas e reconhecer a não dedicação dos recorrentes à atividade ilícita constitui providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

4. Não ocorre bis in idem quando o julgador fixa a pena-base acima do mínimo legal em razão das circunstâncias do crime e da quantidade das drogas apreendidas e afasta o redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 motivado pela dedicação do agente a atividades criminosas, evidenciada pelo modus operandi e pela quantidade e variedade dos entorpecentes apreendidos.

5. O regime prisional semiaberto foi favorável ao recorrente, pois constatada a existência de circunstância judicial desfavorável e considerando a pena aplicada (5 anos), o regime adequado seria o fechado, porém, sem recurso da acusação, fica inalterado.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.756.120/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que denegou a ordem de habeas corpus, impetrada com o objetivo de aplicar a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, ao condenado por tráfico de drogas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar: (i) se a quantidade de drogas, as circunstâncias da prisão e os depoimentos testemunhais justificam o afastamento da causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas;

(ii) se houve bis in idem na utilização da quantidade e natureza das drogas tanto para a fixação da pena-base quanto para afastar o benefício do tráfico privilegiado.

III. Razões de decidir

3. A Corte de origem afastou corretamente o benefício da causa de diminuição de pena com base em elementos concretos e idôneos, como a elevada quantidade e variedade de drogas e outras circunstâncias que indicaram a dedicação a atividades criminosas (art. 33, § 4º, Lei 11.343/2006).

4. Não houve bis in idem, pois a quantidade de entorpecentes não foi utilizada de forma isolada para negar o redutor. Outros fatores foram considerados. Dessa forma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça autoriza a valoração da quantidade de drogas tanto na pena-base quanto para afastar o tráfico

Documento eletrônico VDA59403668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 10:55:52
Código de Controle do Documento: ff3a917c-214c-4e9e-bcc3-393845b41d88

privilegiado, quando combinada com outros elementos (AgRg no HC n. 856.508/MS).

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A quantidade e variedade de drogas, aliadas a outros elementos concretos, podem justificar o afastamento da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado. 2. Não há bis in idem na utilização da quantidade e natureza das drogas para fixação da pena-base e afastamento do tráfico privilegiado quando outros fatores são considerados."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º;

Código Penal, art. 44, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 856.508/MS.

(AgRg no HC n. 964.142/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025.)

Acrescento, ainda, que o fato do ora agravante ter sido absolvido da imputação de associação para o tráfico de entorpecentes não implica no reconhecimento da figura do tráfico privilegiado, a justificar a aplicação do redutor da pena previsto no §4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, em virtude da existência de outros elementos indicativos da dedicação às atividades criminosas.

Quanto à pretensão de abrandamento do regime inicial, no presente caso, registra-se que, a despeito da pena ser superior a quatro e inferior a oito anos, a autorizar, em princípio, a fixação do regime semiaberto, deve ser mantido o fechado, ante a existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, referentes à grande quantidade de drogas apreendidas e às circunstâncias judiciais. Nessa direção:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA LEI DE DROGAS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DEDICAÇÃO DO ACUSADO À ATIVIDADE CRIMINOSA RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ELEMENTOS CONCRETOS. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. NECESSIDADE DE AMPLO REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. CABÍVEL O REGIME FECHADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A minorante prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006 foi afastada com a justificativa de que o Agravante se dedicava a atividades criminosas, não apenas em razão da grande quantidade de drogas com ele apreendidas, mas especialmente em razão das circunstâncias do caso, no qual demonstrada estrutura orga nizacional na utilização de veículo previamente preparado para ocultar a droga em compartimento específico.

2. Nesse contexto, não é possível desconstituir a conclusão das instâncias de origem sobre a dedicação do Acusado à atividade criminosa e, por conseguinte, reconhecer a causa de redução de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei de Drogas, notadamente por ser vedado, na

Documento eletrônico VDA59403668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 10:55:52
Código de Controle do Documento: ff3a917c-214c-4e9e-bcc3-393845b41d88

presente via, revolver o contexto fático-probatório dos autos.

3. Fixada pena superior a 4 (quatro) anos de reclusão, e presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, cabível o regime fechado para o inicial cumprimento da pena reclusiva, nos termos do art. 33, §§ 2.º e 3.º, do Código Penal.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 838.171/MS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 18/3/2024.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. PROVAS SUFICIENTES. SÚMULA 7 DO STJ. DOSIMETRIA. ANTECEDENTES. DEPURADOR. ESQUECIMENTO. CULPABILIDADE. REGIME PRISIONAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No tocante ao delito de associação para o tráfico, verifica-se do acórdão impugnado que a decisão condenatória está amparada em farto material probatório, colhido durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que demonstra o ânimo associativo, de caráter duradouro e estável, do agravante com outros corréus, para a prática do crime de tráfico.

2. A pretensão de absolvição pelo delito de associação para o tráfico, sob a alegação de falta de comprovação da estabilidade e permanência, demanda, necessariamente, o revolvimento do conteúdo fático probatório dos autos, providência inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Para a configuração do delito previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006 é desnecessária a comprovação da materialidade quanto ao delito de tráfico, sendo prescindível a apreensão da droga ou o laudo toxicológico. É indispensável, tão somente, a comprovação da associação estável e permanente, de duas ou mais pessoas, para a prática da narcotraficância.

4. O entendimento deste Superior Tribunal é no sentido de que condenações anteriores com trânsito em julgado, ainda que atingidas pelo período depurador do art. 64, I, do Código Penal, são aptas a configurar maus antecedentes. Na hipótese dos autos, nota-se da certidão de antecedentes constante dos autos, que a agravante possui condenações recentes, com menos de 10 anos, não havendo falar em direito ao esquecimento.

5. Acerca da culpabilidade, para fins de individualização da pena, esta deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, a maior ou menor censura do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito. No caso, ressaltou-se que a agravante exercia posição de destaque na associação, utilizando-se de terceiros sob seu comando para a remessa de gigantescas quantidades de entorpecente para o exterior.

6. Embora a pena tenha sido estabelecida em patamar superior a 4 (quatro) anos e inferior a 8 (oito) anos, o regime inicial fechado é o adequado para o

Documento eletrônico VDA59403668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 10:55:52
Código de Controle do Documento: ff3a917c-214c-4e9e-bcc3-393845b41d88

cumprimento da pena reclusiva, diante da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade e antecedentes), que serviram de lastro para elevar a pena-base acima do mínimo legal.

7. Agravo não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.209.206/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, é exigido, além da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, que este não integre organização criminosa nem se dedique a atividades delituosas. Isso porque a razão de ser dessa causa especial de diminuição de pena é justamente punir com menor rigor o pequeno traficante.

2. No caso, a instância ordinária dentro do seu livre convencimento motivado apontou elementos concretos dos autos a evidenciar que as circunstâncias em que perpetrado o delito em questão não se compatibilizariam com a posição de um pequeno traficante ou de quem não se dedica, com certa frequência e anterioridade, a atividades criminosas, notadamente ao tráfico de drogas, no seio dos objetivos de uma organização criminosa.

3. Uma vez reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade do óbice contido no § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/1990 (STF, HC n. 111.840/ES, DJ 17/12/2013), a escolha do regime inicial de cumprimento de pena deve levar em consideração a quantidade da reprimenda imposta, a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem como as demais peculiaridades do caso concreto (como, por exemplo, a quantidade, a natureza e/ou a diversidade de drogas apreendidas), para que, então, seja fixado o regime carcerário que se mostre o mais adequado para a prevenção e a repressão do delito perpetrado, nos termos do art. 33 e parágrafos do Código Penal, com observânc*ia também ao disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.*

4. No caso, a Corte de origem manteve a imposição do regime inicial fechado, com base, justamente, nas peculiaridades do caso analisado, motivo pelo qual não há falar em inobservância ao enunciado nas Súmulas ns. 718 e 719 do STF e 440 do STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 750.991/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 23/8/2022.)

Ante o exposto, voto no sentido do desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59403668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 10:55:52
Código de Controle do Documento: ff3a917c-214c-4e9e-bcc3-393845b41d88

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.070.697 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0034267-2

Número de Origem:
00031916020218120017 00319160202181200 17 31916020218120017

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FELIPE ARAUJO FERREIRA
ADVOGADOS	: FELIPE ARAUJO FERREIRA - SP462926
	JOÃO AUGUSTO MARGHERITA ZEFERINO - SP518389
	VIVIANE LOUISE SANTOS - SP539840
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: GUSTAVO CASTILHO TIERI (PRESO)
CORRÉU	: RENATO SILVA RODRIGUES VIANA
CORRÉU	: DANILLO FERREIRA DA SILVA
CORRÉU	: DANILO FERREIRA DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GUSTAVO CASTILHO TIERI (PRESO)
ADVOGADOS	: FELIPE ARAUJO FERREIRA - SP462926
	JOÃO AUGUSTO MARGHERITA ZEFERINO - SP518389

Documento eletrônico VDA59688971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:45:43
Código de Controle do Documento: 421e0177-9206-4fe9-8b27-5bafda79e61f

VIVIANE LOUISE SANTOS - SP539840
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:45:43
Código de Controle do Documento: 421e0177-9206-4fe9-8b27-5bafda79e61f